



Parecer Jurídico nº 287/2017

Assunto: licitação – Pregão Presencial SRP.
Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e
Lei Federal N.º 8.666/93.

Consulta

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital do Pregão Presencial SRP N.º: 066/2017.

Hipótese fática.

A Secretaria Municipal de Administração, solicita a contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para prestar serviços de Capacitação dos Guardas Municipais de Altamira quanto ao porte de Arma de Fogo, para contratações futuras, na forma estabelecida no inciso I do art. 2º do Decreto Municipal nº 544/2014, conforme os pedidos de bens e serviços - PBS nº 031/2017 de 28/09/2017 - SEMAD, fls. 002 a 004.

Junta-se aos autos a cotação de mercado no valor de 138.000,00 (Cento e Trinta e Oito Mil Reais), fls. 007 a 010.

Após a Divisão de Despesas – (Contabilidade) certificar a disponibilidade orçamentária (fl.012), encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial SRP N.º: 066/2017.

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja: se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.



Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Procuradoria Geral do Município atesta a regularidade da minuta do Edital do Pregão Presencial SRP N.º: 066/2017, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 02 de outubro de 2017.



Parecer Jurídico nº 292/2017

**Licitação – Pregão Presencial SRP nº 066/2017.
Base Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto
Municipal nº 544/2014, Decreto nº 3.555/2000 e
Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).**

Instados a exarar Parecer, desta feita na fase final do Pregão Presencial SRP 066/2017, eis que nos posicionamos da forma a seguir:

Já às fls.083/084 dos autos, emitimos Parecer aprovando a Minuta de Edital do procedimento. Por conseguinte, agora também, verificamos atendidas as demais exigências legais, no que tange à regularidade da Requisição, a certificação da existência de recursos e sua respectiva rubrica, a autorização da autoridade competente, feitas as devidas publicações, pesquisas de preços e justificativa da utilização da modalidade Pregão Presencial SRP.

Realizada a sessão da primeira abertura do Pregão no dia 25 de outubro de 2017 e lavrada a competente Ata, a Administração continuou nos consectários legais (Laudo de Julgamento, homologação e adjudicação), vindo os autos do procedimento para nosso Parecer final, o que na oportunidade o fazemos, dando por atendidos os requisitos e exigências legais, mormente os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 544/2014.

Finalmente, constatado o regular trâmite, feito de acordo com as Leis de regência, somos de parecer favorável ao prosseguimento do Pregão Presencial SRP nº 066/2017, nos seus ulteriores de direito.

Este é o parecer. S. M. J.

Altamira/PA, 25 de outubro de 2017.